

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.092 - SP (2015/0293529-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S) - SP142024
RECORRIDO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO
ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP169586

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE ACESSO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 25/11/2009. Recurso especial interposto em 17/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente.
3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73.
4. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.
5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ.
6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.
7. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.092 - SP (2015/0293529-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S) - SP142024
RECORRIDO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO
ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP169586

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, cm fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO, em face da recorrente, na qual pleiteia o fornecimento de dados do titular do número IP indicação na petição inicial, o qual haveria utilizado sua conta de e-mail sem seu consentimento. Após acessar indevidamente a mencionada conta, esse suposto terceiro redigiu algumas mensagens contendo ameaças e ofensas e as enviou para a lista de endereços da recorrida.

Sentença: julgou procedente o pedido, para determinar o fornecimento das informações solicitadas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, a fim de conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da obrigação e reduzir o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do acórdão abaixo transcrito:

Agravo retido - Ação de obrigação de fazer - Impossibilidade de

cumprimento de liminar afastada - Dados originalmente fornecidos pela agravada que foram e complementados posteriormente, com a efetiva apresentação de informações necessárias ao cumprimento da medida - Insuficiência de dados superada - Recurso improvido.

Apelação - Ação de obrigação de fazer ajuizada pela apelada buscando obrigar a apelante a fornecer dados do titular do IP indicado na exordial constantes em seus bancos de dados - Sentença que julgou a ação procedente, obrigando a apelante a fornecer as informações requisitadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 - Recusa injustificada - Possibilidade de cumprimento da obrigação, na medida em que a apelante, na qualidade de fornecedora de serviço de acesso à internet, certamente possui os dados cadastrais do usuário do IP indicado - Serviço de acesso à internet via telefonia móvel oferecido pela apelante que pressupõe a cobrança pelo tráfego de dados, de modo que necessária a individualização do usuário - Descabida a alegação da apelante de que não possui condições técnicas para a identificação do usuário - Multa - Fixação em montante elevado que enseja a redução - Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, com limitação da exigibilidade por 30 dias depois de decorrido o prazo a o fixado para o cumprimento voluntário da obrigação - Recurso parcialmente provido .

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, do CPC/73, aos arts. 188, I, e 284 do CC/2002, aos arts. 1º e 3º da Lei 9.296/96 e ao art. 3º da Lei 9.42/97. Além da negativa de prestação jurisdicional, a recorrente sustenta a inexistência da recursa, tendo em vista a impossibilidade técnica de cumprimento da decisão.

Assevera que somente passou a ser possível associar um IP a um terminal telefônico após a ocorrência dos fatos narrados nos autos. Aduz a inaplicabilidade da multa diária em exibição de documentos. Afirma que não deu causa ao ajuizamento da ação, na medida em que a quebra do sigilo telefônico deve autorizada mediante ordem judicial e, portanto, não deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Decisão: determinou a redistribuição dos autos a uma das Turmas da

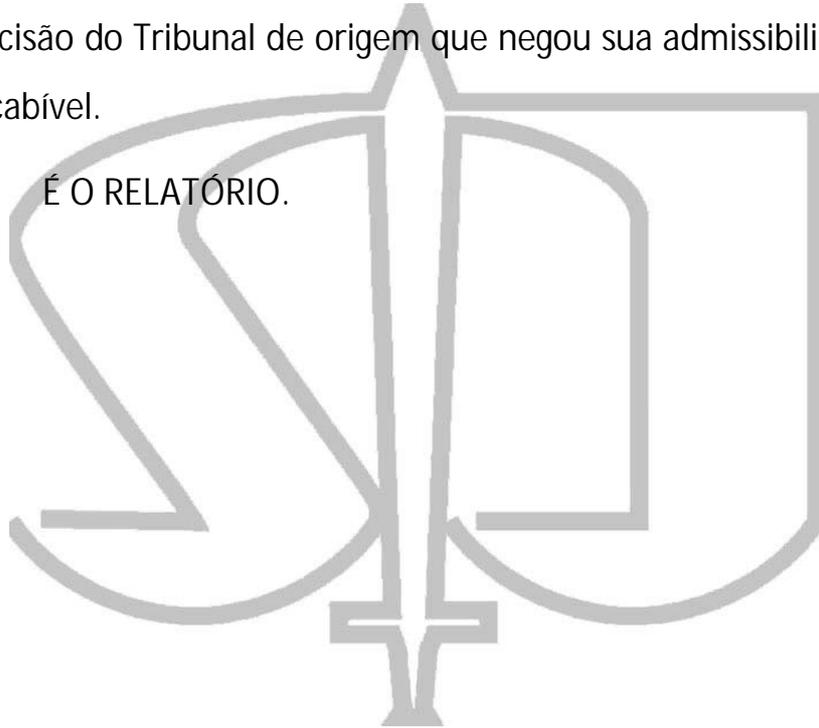
Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção do STJ.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, alega haver competência da Segunda Seção para o julgamento do recurso. Após, reconsiderou-se a decisão anterior e determinou-se a reatuação do agravo como recurso especial para melhor análise da matéria.

Ressalte-se que a recorrida também interpôs recurso especial, mas, após a decisão do Tribunal de origem que negou sua admissibilidade, não interpôs o agravo cabível.

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.092 - SP (2015/0293529-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S) - SP142024

RECORRIDO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO

ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP169586

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE ACESSO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DEVER DE ARMAZENAMENTO. POSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO PEDIDO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 25/11/2009. Recurso especial interposto em 17/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente.

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 535 do CPC/73.

4. A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estabelecer um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.

5. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, conforme precedentes do STJ.

6. Não subsiste a alegação de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.

7. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais.

8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.092 - SP (2015/0293529-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S) - SP142024
RECORRIDO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO
ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP169586

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste na verificação da obrigatoriedade da apresentação de informações relativas ao número IP o qual acessou sem autorização a conta de e-mail da recorrida, apesar das alegações de impossibilidade técnica da recorrente.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/SP tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da dos vários temas abordados no recurso de apelação sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Em realidade, a questão da impossibilidade técnica foi devidamente apreciada – e rechaçada – pelo Tribunal de origem, bem como a alegação sobre a impossibilidade de fixação de multa diária. Pode-se questionar, contudo, o

conteúdo de tais manifestações, mas não há como afirmar que essas matérias não foram abordadas pelo TJ/SP.

Apesar das alegações da recorrente, em sede de apelação, o Tribunal de origem abordou de maneira direta os requisitos que possibilitam a rescisão de um julgamento transitado e julgado.

Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 188, I, e 284 do CC/2002, aos arts. 1º e 3º da Lei 9.296/96 e ao art. 3º da Lei 9.42/97, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

3. DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em suas razões, a recorrente afirma que não armazenava as

informações de conexão à internet feitas a partir da rede móvel 3G até o dia 30/11/2009, especialmente porque o número IP requerido pela recorrida era utilizado de forma dinâmica, sendo alocado a diversos usuários conforme a necessidade. Assim, o início do armazenamento teria início 23 (vinte e três) dias após os fatos narrados na petição inicial, o que tornaria impossível o cumprimento da ordem judicial.

Sobre o tema de guarda e armazenamento de informações cadastrais dos usuários, a doutrina afirma o seguinte:

Entre nós, como cediço, não há norma específica, opinando Marcel Leonardi que é dever dos provedores de internet, no momento de fazer a contratação com um usuário, colher todos os seus dados, principalmente nome, endereço e números de documentos pessoais válidos, e em alguns casos, os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer a conexão e o endereço físico de instalação dos equipamentos informáticos utilizados para conexões de alta velocidade. A hipótese de os dados fornecidos pelo usuário não correspondem à realidade, não permitindo a sua identificação ou localização, para Marcel Leonardi sujeita os provedores a responder de forma solidária pelo ato ilícito cometido pelo terceiro que não puder ser identificado ou localizado. A proposta do autor, na verdade corresponde ao modelo pretendido e superado em sede de Direito Comparado, que configuraria o provedor de internet como solidariamente responsável por eventuais danos causados por usuários anônimos ou sem recursos para custear eventual condenação em uma demanda por danos. E deve ser enfatizado que o fato de a arquitetura da internet permitir o acesso anônimo e não identificável é uma realidade intransponível, ao menos por ora, valendo mencionar o brocardo jurídico *impossibilium nulla obligatio est* (não há obrigação de coisas impossíveis).

Para aceder à internet e obter uma conta de correio eletrônico (e-mail), basta dirigir-se a um cybercafé, ou até mesmo a outros locais, como as redes abertas em aeroportos e centros comerciais, apenas munido de um computador portátil, sem qualquer possibilidade efetiva de um provedor host ter controle sobre a real identidade do usuário em geral. Obviamente, em muitos casos o usuário perpetrador de uma difamação, por exemplo, não terá como ser identificado ou alcançado. Para que esse ônus existisse, o formato atual da rede deveria ser reformulado (o que parece ser impensável ou impraticável) ou as cautelas exigidas de um provedor de conteúdo de terceiros seriam tantas que tornariam o serviço lento e excessivamente oneroso. A internet e seus serviços tiveram sua grande expansão em função da interatividade e da possibilidade de transações eletrônicas, não podendo

ser aceitável a imputação de um ônus demasiado para os provedores, como o de garantir a real identidade de seus usuários. Contudo, cabe ao provedor de acesso conservar os dados existentes de seus usuários, apenas fornecendo-os por ordem judicial específica, sempre com um olhar em face de não poder ser exigido um dado impossível de ser informados. (PAULO ROBERTO BINICHESKI. Responsabilidade civil dos provedores de internet: direito comparado e perspectivas de regulamentação no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011, p. 236)

De todo modo, esta Corte Superior firmou entendimento de que as prestadoras de serviço de internet, como as demais empresas, estariam sujeitas a um dever legal de escrituração e registro de suas atividades durante o prazo prescricional de eventual ação de reparação civil, dever que tem origem no art. 10 do Código Comercial de 1850, e atualmente encontra-se previsto no art. 1.194 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Conjugando esse dever de escrituração e registro com a vedação constitucional ao anonimato, nos termos do art. 5º, IV, da CF/88, os provedores de acesso à internet devem armazenar dados suficientes para a identificação do usuário, conforme os seguintes julgados desta Corte:

(...) 2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.

3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior.

4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso.

(...) (REsp 1622483/SP, Terceira Turma, DJe 18/05/2018)

(...) 5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários

divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço.

(...) (REsp 1398985/MG, Terceira Turma, DJe 26/11/2013)

(...) 5.- É juridicamente possível o pedido à empresa de telefonia de exibição do nome do usuário de seus serviços que, utiliza-se da internet para causar danos a outrem, até por ser o único modo de o autor ter conhecimento acerca daqueles que entende ter ferido a sua reputação. (...) (REsp 879.181/MA, Terceira Turma, DJe 01/07/2010)

Dessa forma, com base nesses fundamentos, pode-se concluir que o provedor de acesso já possuía o dever de armazenar os dados cadastrais e os respectivos *logs* de seus usuários, para que estes pudessem ser identificados posteriormente, mesmo antes da publicação da Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet.

Sobre a alegação segundo a qual, por utilizar método de alocação de números IP de forma dinâmica, seria impossível determinar qual o usuário do serviço de conexão à internet em um determinado espaço e tempo, esta Corte Superior já se pronunciou sobre esse tema, no julgamento do REsp 1622483/SP (Terceira Turma, DJe 18/05/2018) citado acima. Naquela oportunidade, o relator Min. Sanseverino afirmou o que segue:

Quanto a esse aspecto, o provedor recorrente sustentou que o IP seria dinâmico, ou seja, que não haveria um número único para cada usuário. Sustentou, também, que o armazenamento dos 'logs' dos usuários seria inviável (demasiadamente oneroso), em função do grande número de conexões que são continuamente realizadas.

O Tribunal de origem superou essas questões técnicas sob o fundamento de que o armazenamento de tais dados seria "providência inerente ao risco do próprio negócio desenvolvido pelo provedor" (fl. 658).

Superior Tribunal de Justiça

Quanto a esse ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Cabe esclarecer, contudo, que o IP dinâmico é aquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso.

No IP dinâmico, o usuário recebe um número de IP diferente a cada conexão.

Com essa medida, otimiza-se a utilização dos números de IP, pois o IP que ficaria ocioso é aproveitado por outro usuário.

De todo modo, seja dinâmico, seja fixo, o número de IP é projetado para ser unívoco, de modo que, num dado momento, a cada IP corresponde um único dispositivo conectado à rede.

De outra parte, quanto aos custos do armazenamento dos logs dos usuários, correto o entendimento do Tribunal no sentido de que se trata de "providência inerente ao risco do próprio negócio", devendo a empresa suportar esse custo.

A alegação de impossibilidade fática, portanto, não obsta o pedido de identificação do usuário. (Grifou-se)

Assim, mesmo com a utilização do IP dinâmico, ao se determinar o local e a hora de acesso, é possível a identificação do usuário. Inclusive, naquela oportunidade mencionou-se um julgado em que foi permitida a identificação do usuário, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR. NÃO RECONHECIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos de precedente da Excelsa Corte, Quando a interceptação telefônica constituir medida cautelar preventiva, ainda no curso das investigações criminais, a mesma norma de competência há de ser entendida e aplicada com temperamentos, para não resultar em absurdos patentes.(HC 81260, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2001, DJ 19-04-2002 PP-00048 EMENT VOL-02065-03 PP-00570).

3. Na espécie, a operação deflagrada pela Polícia Federal visava identificar, em todo o território nacional, os indivíduos que estavam publicando material pedófilo na internet, motivo pelo qual entendeu-se que o Juízo da Capital Federal era o competente para a quebra do sigilo telemático. Em decorrência da referida medida foram descobertos os dados cadastrais dos

usuários dos IP's investigados e a partir de então é que foram instaurados inquéritos policiais e as consequentes ações penais nos respectivos Estados.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.311/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016)

3. DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

Neste ponto, a recorrente alega que não seria cabível sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a ação ajuizada pela recorrida possui natureza exhibitória e, assim, seria aplicável à hipótese a Súmula 372/STJ.

Mencionada súmula afasta a condenação ao pagamento de multa cominatória na ação de exibição de documentos, conforme seu teor, qual seja: *na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória*. Além disso, a recorrente menciona o seguinte julgamento como demonstração da existência de dissídio jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. INCABIMENTO. SÚMULA 372-STJ. IMPROVIMENTO. I. É incabível a aplicação de multa por descumprimento da ordem de exibição de documentos. II. Situação dos autos que não excepciona a incidência da Súmula n. 372 do STJ que dispõe: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.196.854, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011).

No entanto, a súmula invocada e o julgamento referido não se aplicam à hipótese em julgamento, considerando que não se trata de uma simples ação de exibição de documentos, mas exige que a recorrente realize investigação acerca da identificação de seu usuário que, em determinado momento, estava utilizando o número IP informado na exordial.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A., com fundamento no art. 255,
§ 4º, II, do RISTJ.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0293529-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.785.092 / SP**

Números Origem: 00291139620098260482 291139620098260482

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S) - SP142024
RECORRIDO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO
ADVOGADO : ALEXANDRA MARIA IACIA LAURINDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 SP169586

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.